



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 091/2024

Florianópolis, 8 de abril de 2024.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.762 a 4.765 no RICMS/SC-01, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

O Plano de Ajuste Fiscal (PAFISC) foi concebido a partir de um diagnóstico dos últimos 10 (dez) anos das finanças públicas do Estado de Santa Catarina, realizado em janeiro de 2023, que mostrou que o estado encerrou 2022 com um déficit de R\$ 128.000.000 (cento e vinte e oito milhões de reais) na Fonte 100 e necessitava de R\$ 2.800.000.000,00 (dois bilhões e oitocentos milhões de reais) extras para honrar os compromissos para 2023.

O PAFISC estabelece medidas de fortalecimento da receita estadual e tem como pilares:

1. revisar os benefícios fiscais concedidos;
2. desburocratizar o cumprimento das obrigações acessórias por parte dos contribuintes, a fim de facilitar o empreendedorismo; e
3. estudar e propor medidas que promovam o ingresso de novas receitas no Tesouro Estadual, bem como otimizar a arrecadação.

Dentre as medidas de desburocratização, tem-se a “Sumarização de TTDs” cujo escopo é automatizar, pelo SAT, a concessão vários tipos de tratamentos tributários diferenciados (TTDs), reduzindo a quantidade de processos de análise e o tempo médio de concessão que, atualmente, é de 24 (vinte e quatro) dias para TTDs não sumários.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

As alterações deste Decreto se referem à sumarização da concessão dos tratamentos tributários previstos no art. 96 do Regulamento do ICMS, nos incisos XXXVII e XXXVIII do art. 15 e no art. 246 do Anexo 2, e no inciso II do art. 10 do Anexo 3, todos do RICMS/SC-01¹.

Por esse motivo, foram realizadas alterações normativas nos respectivos dispositivos para alterar a necessidade de concessão de regime especial por ato de autoridade específica para constar que os benefícios dependerão de prévio registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (SAT) desta SEF/SC.

Além disso, foi prevista a possibilidade, ainda, de fixação de condições e garantias adicionais como forma de incentivar o desenvolvimento da atividade no Estado e proteger a economia estadual.

Os TTDs objeto deste Decreto são:

TTD 77 - DIFERIMENTO DO ICMS NA IMPORTAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, MATERIAL INTERMEDIÁRIO OU MATERIAL SECUNDÁRIO EM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO EM TERRITÓRIO CATARINENSE. Observação: foram realizadas 111 concessões deste TTD em 2023.

TTD 366 - CRÉDITO PRESUMIDO AO INDUSTRIAL FABRICANTE DE ÓLEO VEGETAL BRUTO DEGOMADO, ÓLEO VEGETAL REFINADO, MARGARINA VEGETAL, CREME VEGETAL E GORDURA VEGETAL.

TTD 367 - CRÉDITO PRESUMIDO AO INDUSTRIAL FABRICANTE DE MAIONESE, CLASSIFICADA NA NCM 21.03.

TTD 409 - IMPORTAÇÃO - INCREMENTO DE INVESTIMENTOS - ATIVIDADE PORTUÁRIA E AÉROPORTUÁRIA. TRATAMENTOS DIVERSOS. DISPENSA DE GARANTIA, MEDIANTE PAGTO. ANTECIPADO. Observação: foram realizadas 1001 concessões deste TTD em 2023.

¹ Art. 96, caput, Regulamento do ICMS. Mediante regime especial autorizado pelo titular da DIAT, ficam dispensados o estorno do crédito, conforme disposto no art. 36 deste Regulamento, e o pagamento do imposto diferido, nos termos do § 2º do art. 1º do Anexo 3, relativamente à entrada de mercadorias existentes em estoque que tenham sido extraviadas, perdidas, furtadas, roubadas, deterioradas ou destruídas em decorrência de enchente, enxurrada ou catástrofe climática (Convênio ICMS 39/11).

Art. 15, XXXVII e XXXVIII, Anexo 2. Fica concedido crédito presumido: XXXVII - saídas de óleo vegetal bruto degomado, óleo vegetal refinado, margarina vegetal, creme vegetal e gordura vegetal, promovidas pelo industrial fabricante, até os percentuais abaixo indicados, calculados sobre o valor do imposto devido pela operação própria, observado o disposto no § 33 (Lei 10.297/96, art. 43): XXXVIII - saídas de maionese, classificada na NCM 21.03, promovidas pelo industrial fabricante, até os percentuais indicados a seguir, calculados sobre o valor do imposto devido pela operação própria, observado o disposto no § 34 deste artigo (Lei 10.297/96, art. 43):

Art. 246, caput, Anexo 2. Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados, observado o disposto nesta Seção: I - diferimento do pagamento do imposto devido por ocasião do desembarço aduaneiro de mercadoria importada para comercialização pelo estabelecimento importador, por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, para a etapa seguinte à da entrada no estabelecimento beneficiário; e II - crédito presumido, por ocasião da saída tributada subsequente à entrada da mercadoria importada pelo próprio estabelecimento com o tratamento previsto no inciso I do caput deste artigo, de modo que resulte em carga tributária final equivalente a:

Art. 10, II, Anexo 3. Mediante regime especial, concedido pelo Diretor de Administração Tributária, poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação da entrada no estabelecimento importador, o imposto devido por ocasião do desembarço aduaneiro, na importação realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, de:

II - mercadoria destinada à utilização como matéria-prima, material intermediário ou material secundário em processo de industrialização em território catarinense;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

TTD 1080 – DISPENSA DO ESTORNO DO CRÉDITO PREVISTO NO ART. 36 DO RICMS/SC-01, E DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 1º DO ANEXO 3, RELATIVAMENTE À ENTRADA DE MERCADORIAS EXISTENTES EM ESTOQUE QUE TENHAM SIDO EXTRAVIADAS, PERDIDAS, FURTADAS, ROUBADAS, DETERIORADAS OU DESTRUÍDAS EM DECORRÊNCIA DE ENCHENTE, ENXURRADA OU CATÁSTROFE CLIMÁTICA.

A transformação dos TTDs em sumários tornará o procedimento mais célere, desburocratizando a concessão desses benefícios e permitindo que os servidores se ocupem em outras demandas de trabalhos.

Finalmente, cabe ressaltar que a sumarização também afasta a cobrança da taxa prevista para os casos de solicitação de tratamentos tributários diferenciados sob o rito ordinário, não sumários, o que acarreta a diminuição do ônus tributário em favor do contribuinte.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Art. 96 do Regulamento	Alteração 4.762	
<p>Art. 96. Mediante regime especial autorizado pelo titular da DIAT, ficam dispensados o estorno do crédito, conforme disposto no art. 36 deste Regulamento, e o pagamento do imposto diferido, nos termos do § 2º do art. 1º do Anexo 3, relativamente à entrada de mercadorias existentes em estoque que tenham sido extraviadas, perdidas, furtadas, roubadas, deterioradas ou destruídas em decorrência de enchente, enxurrada ou catástrofe climática (Convênio ICMS 39/11).</p> <p>Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionado à:</p> <p>I – edição de decreto declarando estado de calamidade pública ou de emergência; e</p> <p>II – comprovação da ocorrência do evento, mediante laudo pericial fornecido pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) ou por órgão da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC).</p>	<p>“Art. 96. Ficam dispensados o estorno do crédito, conforme disposto no art. 36 deste Regulamento, e o pagamento do imposto diferido, nos termos do § 2º do art. 1º do Anexo 3, relativamente à entrada de mercadorias existentes em estoque que tenham sido extraviadas, perdidas, furtadas, roubadas, deterioradas ou destruídas em decorrência de enchente, enxurrada ou catástrofe climática (Convênio ICMS 39/11).</p> <p>Parágrafo único.</p> <p>.....</p> <p>III – prévio registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio disponibilizado no SAT, no qual, como forma de incentivar o desenvolvimento da atividade no Estado e proteger a economia estadual, poderão ser estabelecidas outras condições e garantias.” (NR)</p>	<p>O Plano de Ajuste Fiscal (PAFISC) foi concebido a partir de um diagnóstico dos últimos 10 anos das finanças públicas do Estado de Santa Catarina, realizada em janeiro de 2023, que mostrou que o estado encerrou 2022 com um déficit de R\$ 128 milhões na Fonte 100 e necessita de R\$ 2,8 bilhões extras para honrar os compromissos para 2023.</p> <p>O PAFISC estabelece medidas de fortalecimento da receita estadual e tem como pilares:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. revisar os benefícios fiscais concedidos; 2. desburocratizar o cumprimento das obrigações acessórias por parte dos contribuintes, a fim de facilitar o empreendedorismo; e 3. estudar e propor medidas que promovam o ingresso de novas receitas no Tesouro Estadual, bem como otimizar a arrecadação. <p>Dentre as medidas de desburocratização, tem-se a “Sumarização de TTDs” cujo escopo é automatizar, pelo SAT, a concessão vários tipos de tratamentos tributários diferenciados (TTDs), reduzindo a quantidade de processos de análise e o tempo médio de concessão que,</p>
Art. 15, § 33, I e §34, I do Anexo 2	Alteração 4.763	
<p>Art. 15. Fica concedido crédito presumido:</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 15.</p> <p>.....</p> <p>§ 33.</p>	

<p>XXXVII - saídas de óleo vegetal bruto degomado, óleo vegetal refinado, margarina vegetal, creme vegetal e gordura vegetal, promovidas pelo industrial fabricante, até os percentuais abaixo indicados, calculados sobre o valor do imposto devido pela operação própria, observado o disposto no § 33 (Lei 10.297/96, art. 43):</p> <p>.....</p>	<p>I – dependerá de prévio registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio disponibilizado no SAT, no qual, como forma de incentivar o desenvolvimento da atividade no Estado e proteger a economia estadual, poderão ser estabelecidas outras condições e garantias;</p> <p>.....</p>	<p>atualmente, é de 24 dias para TTDs não sumários.</p> <p>As alterações deste Decreto se referem à sumarização da concessão dos tratamentos tributários previstos no art. 96 do Regulamento do ICMS, nos incisos XXXVII e XXXVIII do art. 15 e no art. 246 do Anexo 2, e no inciso II do art. 10 do Anexo 3, todos do RICMS/SC-01.</p>
<p>XXXVIII – saídas de maionese, classificada na NCM 21.03, promovidas pelo industrial fabricante, até os percentuais indicados a seguir, calculados sobre o valor do imposto devido pela operação própria, observado o disposto no § 34 deste artigo (Lei 10.297/96, art. 43):</p> <p>.....</p>	<p>§ 34.</p> <p>I – dependerá de prévio registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio disponibilizado no SAT, no qual, como forma de incentivar o desenvolvimento da atividade no Estado e proteger a economia estadual, poderão ser estabelecidas outras condições e garantias;</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>Por esse motivo, foram realizadas alterações normativas nos respectivos dispositivos para alterar a necessidade de concessão de regime especial por ato de autoridade específica para constar que os benefícios dependerão de prévio registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (SAT) desta SEF/SC.</p>
<p>§ 33. O benefício previsto no inciso XXXVII:</p> <p>I – fica condicionado à prévia concessão de regime especial pelo Secretário de Estado da Fazenda, no qual poderão ser estabelecidas outras condições para seu usufruto;</p> <p>.....</p>	<p>.....” (NR)</p>	<p>Foi prevista a possibilidade, ainda, de fixação de condições e garantias adicionais como forma de incentivar o desenvolvimento da atividade no Estado e proteger a economia estadual.</p> <p>Os TTDs objeto deste Decreto são:</p>
<p>§ 34. O benefício previsto no inciso XXXVIII:</p> <p>I – fica condicionado à prévia concessão de regime especial pelo Secretário de Estado da Fazenda, no qual poderão ser estabelecidas outras condições para seu usufruto;</p> <p>.....</p>		<p>TTD 77 - DIFERIMENTO DO ICMS NA IMPORTAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, MATERIAL INTERMEDIÁRIO OU MATERIAL SECUNDÁRIO EM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO EM TERRITÓRIO CATARINENSE. Observação: foram realizadas 111 concessões deste TTD em 2023.</p> <p>TTD 366 - CRÉDITO PRESUMIDO AO INDUSTRIAL FABRICANTE DE ÓLEO VEGETAL BRUTO DEGOMADO, ÓLEO</p>

		<p>VEGETAL REFINADO, MARGARINA VEGETAL, CREME VEGETAL E GORDURA VEGETAL.</p> <p>TTD 367 - CRÉDITO PRESUMIDO AO INDUSTRIAL FABRICANTE DE MAIONESE, CLASSIFICADA NA NCM 21.03.</p> <p>TTD 409 - IMPORTAÇÃO - INCREMENTO DE INVESTIMENTOS - ATIVIDADE PORTUÁRIA E AEROPORTUÁRIA. TRATAMENTOS DIVERSOS. DISPENSA DE GARANTIA, MEDIANTE PAGTO. ANTECIPADO.</p> <p>Observação: foram realizadas 1001 concessões deste TTD em 2023.</p> <p>TTD 1080 – DISPENSA DO ESTORNO DO CRÉDITO PREVISTO NO ART. 36 DO RICMS/SC-01, E DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 1º DO ANEXO 3, RELATIVAMENTE À ENTRADA DE MERCADORIAS EXISTENTES EM ESTOQUE QUE TENHAM SIDO EXTRAVIADAS, PERDIDAS, FURTADAS, ROUBADAS, DETERIORADAS OU DESTRUÍDAS EM DECORRÊNCIA DE ENCHENTE, ENXURRADA OU CATÁSTROFE CLIMÁTICA.</p> <p>A transformação dos TTDs em sumários tornará o procedimento mais célere, desburocratizando a concessão desses benefícios e permitindo que os servidores se ocupem em outras demandas de trabalhos.</p> <p>Finalmente, cabe ressaltar que a sumarização também afasta a incidência da taxa prevista para os casos de solicitação de tratamentos tributários diferenciados sob o rito ordinário,</p>
Art. 246, caput e § 39 do Anexo 2	Alteração 4.764	
<p>Art. 246. Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados, observado o disposto nesta Seção:</p> <p>.....</p> <p>§ 31 A ser acrescido pela Alteração 4.755 em tramitação no processo SEF 3007/2024.</p> <p>§ 32 A ser acrescido pela Alteração 4.755 em tramitação no processo SEF 3007/2024.</p> <p>§ 33 A ser acrescido pela Alteração 4.755 em tramitação no processo SEF 3007/2024.</p> <p>§ 34 A ser acrescido pela Alteração 4.755 em tramitação no processo SEF 3007/2024.</p> <p>§ 35 A ser acrescido pela Alteração 4.755 em tramitação no processo SEF 3007/2024.</p> <p>§ 36 A ser acrescido pela Alteração 4.755 em tramitação no processo SEF 3007/2024.</p>	<p>“Art. 246. Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados, observado o disposto nesta Seção:</p> <p>.....</p> <p>§ 39. A concessão dos tratamentos tributários diferenciados de que trata este artigo dependerá de prévio registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio disponibilizado no SAT, no qual poderão ser estabelecidas outras condições e garantias.” (NR)</p>	

<p>§ 37 A ser acrescido pela Alteração 4.755 em tramitação no processo SEF 3007/2024.</p> <p>§ 38 A ser acrescido pela Alteração 4.755 em tramitação no processo SEF 3007/2024.</p>		<p>não sumários, o que acarreta a diminuição do ônus tributário em favor do contribuinte.</p>
Art. 10 do Anexo 3	Alteração 4.765	
<p>Art. 10. Mediante regime especial, concedido pelo Diretor de Administração Tributária, poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação da entrada no estabelecimento importador, o imposto devido por ocasião do desembarço aduaneiro, na importação realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, de:</p> <p>.....</p> <p>II - mercadoria destinada à utilização como matéria-prima, material intermediário ou material secundário em processo de industrialização em território catarinense;</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 10. Ressalvado o disposto no § 29 deste artigo, mediante regime especial, concedido pelo Diretor de Administração Tributária, poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação da entrada no estabelecimento importador, o imposto devido por ocasião do desembarço aduaneiro, na importação realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, de:</p> <p>.....</p> <p>§ 29. Observados os demais requisitos aplicáveis nos termos deste artigo, a concessão do diferimento de que trata o inciso II do caput deste artigo dependerá de prévio registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio disponibilizado no SAT, no qual, como forma de incentivar o desenvolvimento da atividade no Estado e proteger a economia estadual, poderão ser estabelecidas outras condições e garantias.” (NR)</p>	
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Redação Proposta	Justificativa
	<p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Foi prevista a produção de efeitos a contar da data de publicação.</p>